

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

LEI Nº 3206/2001.

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA
MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (BOLSA ESCOLA).

VAGNER CIRILO PIANTONI, Prefeito Municipal de Ponta

Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o art.
75, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do
Sul, o Programa de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per capita* até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade
entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular,
com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela
possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e
mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados
até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e,

III - para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos
pela totalidade dos membros da família divididos pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar *per capita* fixado no § 1º,
desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Artigo 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a
permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de
ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas
desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas
pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos
orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão do programa de
que trata esta Lei ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - Bolsa
Escola, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as
responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Inclusão Social, desempenhar as funções de
responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda
Mínima vinculada à educação - Bolsa Escola.

Artigo 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de
Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do artigo 2º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como
beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito
Municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda
Mínima - Bolsa Escola;

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 07(sete) membros, com o mesmo
número de suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes
entidades:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Inclusão Social;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Gestão e Pessoal e Controle;

IV - 02 (dois) representantes do Lions Club;

V - 02 (dois) representantes da Associação Comercial;

VI - 02 (dois) representantes do Rotary Clube Ponta Porã PJC;

VII - 02 (dois) representantes de livre nomeação.

§ 1º - A participação do Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada,
ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 2º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo, o acesso a toda a documentação
necessária ao exercício de suas competências.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Ponta Porã/MS, 06 de setembro de 2001

Vagner Cirilo Piantoni

Prefeito Municipal

Secretário Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

LEI Nº 3206/2001.

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (BOLSA ESCOLA).

VAGNER CIRILO PIANTONI, Prefeito Municipal de Ponta

Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o art. 75, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per capita* até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e,

III - para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família divididos pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar *per capita* fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Artigo 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão do programa de que trata esta Lei ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - Bolsa Escola, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Inclusão Social, desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - Bolsa Escola.

Artigo 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do artigo 2º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito Municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - Bolsa Escola;

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 07(sete) membros, com o mesmo número de suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Inclusão Social;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Gestão e Pessoal e Controle;

IV - 02 (dois) representantes do Lions Club;

V - 02 (dois) representantes da Associação Comercial;

VI - 02 (dois) representantes do Rotary Clube Ponta Porã PJC

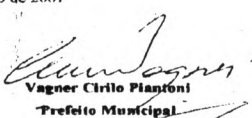
VII - 02 (dois) representantes de livre nomeação.

§ 1º - A participação do Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 2º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo, o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã/MS, 06 de setembro de 2001


Vagner Cirilo Piantoni
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
LEI Nº 3206/2001.

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (BOLSA ESCOLA).

VAGNER CIRILO PIANTONI, Prefeito Municipal de Ponta

Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o art. 73, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per capita* até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e,

III - para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família divididos pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar *per capita* fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Artigo 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão do programa de que trata esta Lei ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - Bolsa Escola, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Inclusão Social, desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - Bolsa Escola.

Artigo 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do artigo 2º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito Municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - Bolsa Escola;

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 07(sete) membros, com o mesmo número de suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Inclusão Social;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Gestão e Pessoal e Controle;

IV - 02 (dois) representantes do Lions Club;

V - 02 (dois) representantes da Associação Comercial;

VI - 02 (dois) representantes do rotary Clube Ponta Porã PJC

VII - 02 (dois) representantes de livre nomeação.

§ 1º - A participação do Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 2º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo, o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã/MS, 06 de setembro de 2001


Vagner Cirilo Piantoni
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
LEI Nº 3206/2001.

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA
MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (BOLSA ESCOLA).

VAGNER CIRILO PIANTONI, Prefeito Municipal de Ponta

Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o art.
75, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do
Sul, o Programa de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per
capita* até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade
entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular,
com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela
possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e
mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados
até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e,

III - para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos
pela totalidade dos membros da família divididos pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar *per capita* fixado no § 1º,
desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Artigo 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a
permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de
ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas
desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas
pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos
orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão do programa de
que trata esta Lei ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - *Bolsa
Escola*, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as
responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Inclusão Social, desempenhar as funções de
responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda
Mínima vinculada à educação - *Bolsa Escola*.

Artigo 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de
Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do artigo 2º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como
beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito
Municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda
Mínima - *Bolsa Escola*;

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 07(sete) membros, com o mesmo
número de suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes
entidades:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Inclusão Social;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Gestão e Pessoal e Controle;

IV - 02 (dois) representantes do Lions Club;

V - 02 (dois) representantes da Associação Comercial;

VI - 02 (dois) representantes do rotary Clube Ponta Porã PJC

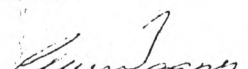
VII - 02 (dois) representantes de livre nomeação.

§ 1º - A participação do Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada,
ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 2º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo, o acesso a toda a documentação
necessária ao exercício de suas competências.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Ponta Porã/MS, 06 de setembro de 2001


Wagner Cirilo Piantoni
Prefeito Municipal